

A. I. Nº - 206973.0021/14-7  
AUTUADO - UNIGEL PLÁSTICOS S/A  
AUTUANTE - IVANA MARIA MELO BARBOSA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/11/2015

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0228-03/15

**EMENTA:** ICMS. 01. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÕES DE BENS PARA INTEGRAR O ATIVO FIXO DA EMPRESA. Fato não contestado. **b)** AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. As mercadorias objeto da exigência fiscal são para uso e consumo, não cabendo a utilização dos respectivos créditos fiscais. Infração caracterizada. **c)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração não contestada. 02. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO E CONSUMO. Sobre os produtos em que se glosou os créditos fiscais, é devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interestadual e interna. As mercadorias objeto da exigência fiscal são para uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada. 03. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Infração subsistente. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração parcialmente caracterizada. Multas de 10% e de 1% respectivamente, sobre o valor de cada nota fiscal não registrada. Valor reduzido, no que diz respeito a mercadorias não tributáveis, devido a exclusão de notas fiscais de prestação de serviços em que não incide o ICMS. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 17/12/2014, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$114.880,38, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

1 – 01.02.01. - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de fevereiro, abril, maio e julho de 2012, no valor de R\$3.629,50, acrescido da multa de 60%.

2 - 01.02.02. - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a materiais adquiridos para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2012, a março, maio, agosto e dezembro de 2013, no valor de R\$68.766,59, acrescido da multa de 60%;

3 - 06.02.01 - deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, referente a mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas

a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro, abril a julho de 2012, março, maio, agosto e dezembro de 2013, no valor de R\$5.191,77, acrescido da multa de 60%;

**4 - 01.02.40.** - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, nos meses de outubro e dezembro de 2012 e julho de 2013, no valor de R\$6.511,82, acrescido da multa de 60%.

**5 - 16.01.02** - deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de dezembro de 2012 e 2013 , sendo aplicada multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada, totalizando R\$3.758,54;

**6 - 16.01.01** - deu entrada no estabelecimento de mercadoria tributável sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de dezembro de 2012 e 2013, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada, totalizando R\$27.022,16.

O autuado impugna o lançamento às fls.39/48, através de procurador legalmente constituído, procuração fl. 36. Registra os fatos que tornam sua defesa tempestiva. Transcreve as infrações que lhe foram imputadas. Declara a procedência do crédito tributário relativo às infrações 01 (01.02.01) e 04 (01.02.40). Afirma que em relação à infração 04 (01.02.40), já procedeu ao pedido de quitação do débito com Certificado de Crédito, conforme documentos que anexa fls.188/196. Já as exigências relativamente às Infrações 02 (01.02.02), 03 (06.02.01), 05 (16.01.02) e 06 (16.01.01) são improcedentes, conforme afirma demonstrará.

No que tange as infrações 02 e 03 destaca que tem como objeto social: (a) a fabricação, transformação, o processamento, a comercialização, a importação e a exportação, por conta própria ou por terceiros, de artigos e produtos plásticos, entre os quais chapas plásticas, inclusive acrílicas, policarbonato e produtos correlatos, quaisquer outras atividades relacionadas com a produção ou a venda; (b) prestação de serviços técnicos e administrativos relacionados com os objetos sociais acima descritos; (c) a participação em outras sociedades nacionais ou estrangeiras, como sócia quotista ou acionista.

Assevera que os produtos listados pela fiscalização, correspondem a insumos utilizados no processo produtivo da empresa. São produtos que se caracterizam como indispensáveis ao processo industrial da Impugnante, razão pela qual a autuação é improcedente e a cobrança indevida.

Frisa que os produtos listados correspondem a material intermediário utilizado no processo produtivo da empresa, sendo, portanto, legítimo o uso do crédito fiscal relativo à sua aquisição e arbitraria a cobrança do diferencial de alíquotas. Descreve a participação de alguns produtos no processo produtivo da ora Impugnante, como: Água desmineralizada, Água clarificada, Ar de instrumento, Spectrus NX 1100, Corrshield NT 4230, Partido de Extrusão - Cristal 2600, PTBP (FEI-004 V. 11), Songonox 1076.

No seu entendimento, com base na descrição da aplicação dos produtos envolvidos acima listados e das notas fiscais relacionadas verifica-se de que modo são empregados no seu processo produtivo, podendo-se afirmar que tais produtos são elementos indispensáveis à atividade produtiva da Impugnante. Afirma que o direito ao crédito do ICMS está expressamente previsto no artigo 155, §2º, I da Constituição Federal/88 que reproduz. Aduz que do citado comando constitucional, é legítimo o direito ao crédito resultante de operação anteriormente tributada, por respeito ao princípio da não-cumulatividade.

Além disso, argumenta que a partir da vigência da Lei Complementar 87/96, a sistemática do ICMS permite o creditamento nos casos de insumos diretamente relacionados à atividade-fim do contribuinte, nos termos do artigo 20, § 1º que reproduz.

Destaca que a análise para verificar se um material é de uso e consumo não pode ser realizada a partir de conceitos genéricos. É necessário saber de que forma é aplicado pelo estabelecimento, sendo necessário verificar a função de cada elemento no processo produtivo da empresa, conforme detalhou na defesa. Conceitua insumos para concluir que, independentemente da sua

natureza, não há como negar o direito ao creditamento, pois todos, necessariamente, participam do objeto da atividade empresarial da Impugnante.

Aduz que a infração 03 também é indevida, pois a fiscalização acusa a Impugnante de ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do próprio estabelecimento. Alega que a exigência de diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de insumos, ocorre apenas nas aquisições de bens do ativo imobilizado, bens de uso e materiais de consumo, nos termos do artigo 5º, I do RICMS-BA.

Aduz que, com base nos argumentos trazidos, conclui-se que o lançamento do diferencial de alíquotas é arbitrário, tendo em vista que os produtos listados pela fiscalização são insumos empregados na produção da Impugnante, logo não se enquadram nas situações previstas no dispositivo citado.

Por fim, diz que, caso se entenda que os argumentos e documentos juntados ao processo não são suficientes para demonstrar a improcedência dos lançamentos, requer seja determinada diligência fiscal, nos termos do disposto nos arts. 123, § 3º e 145 do RPAF/99, a fim de verificar se os produtos referidos na presente autuação, dizem respeito a insumos de produção e por isso, sua aquisição gera direito ao crédito de ICMS.

Em relação à infração 05, afirma que a fiscalização aplicou multa de 1% do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, cuja entrada no estabelecimento tenha ocorrido sem o devido registro na escrita fiscal, nos termos do artigo 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96. Afirma que a multa exigida é indevida.

Em relação às notas fiscais nº 0409694, 0411099 e 0412058 diz que a exigência é indevida, já que as notas fiscais correspondem às “*notas de serviços*” emitidas pela *Simpress Comércio Locação E Serviço*, conforme campo Código de Observação 4, dos “*Relatórios de Documentos*” em anexo fls.119/121. (doc.05).

Já em relação às notas fiscais nº 213, 4460, 9829, 496, 2443, 778, 809 e 810, diz ser a exigência equivocada, pois não houve ausência de escrituração das notas fiscais, conforme se verifica através do livro Registro de Entradas que anexa (doc.06).

Por fim, em relação às demais notas fiscais, requer a juntada posterior da documentação comprobatória para demonstrar que, nestes casos, as notas fiscais emitidas foram canceladas ou devolvidas pelos fornecedores.

Em relação à infração 06, afirma que a fiscalização aplicou multa de 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço, sujeitos à tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal. Destaca que em relação às notas fiscais nº 779, 47812, 34650, 13765, 1080, 116024, 1098, 778, 69719, 48363, 18835, 2604, 17605 e 7897 a cobrança não merece continuar, isso porque não houve ausência de escrituração das notas fiscais, conforme se verifica através do livro Registro de Entradas em anexo (Doc.07).

Já em relação às demais notas fiscais, a Impugnante requer a juntada posterior da documentação comprobatória para demonstrar que, nestes casos, as notas fiscais emitidas foram canceladas ou devolvidas pelos fornecedores.

Pede seja dado provimento à sua Impugnação, para cancelar as exigências consubstanciadas nas Infrações 02, 03, 05 e 06 do Auto de Infração, com o consequente arquivamento do presente processo.

A autuante prestou a informação fiscal fls.198/201. Constata que a autuada reconhece a procedência total das infrações 01 (R\$ 3.629,50) e 04 (R\$ 6.511,82). No que diz respeito às infrações 02, 03, 05 e 06, apresenta argumentos defensivos, que passa a analisar.

Sobre as Infrações 02 e 03 – utilização indevida de crédito fiscal do ICMS e falta de recolhimento do diferencial de alíquotas das mesmas operações nos casos de aquisição fora do Estado da

Bahia, diz que o defendant no arrazoado, considera produto intermediário, o que o Fisco considera material de consumo.

Observa que mais uma vez se depara com a interminável discussão quanto ao direito ao crédito fiscal do ICMS relativo a materiais utilizados no processo produtivo, porém não integram o produto final, nem apresentam a condição de elementos indispensáveis à sua fabricação.

Sobre o quadro explicativo da utilização dos materiais cujo crédito foi glosado exposto na defesa, registra que na descrição da aplicação dos referidos materiais, a impugnante direciona os termos empregados, de modo a convencer a todos, como a autuada própria está convencida, de que faz jus ao crédito por tratar-se de produto intermediário.

Dá exemplo, afirmando que para justificar o creditamento do ICMS na aquisição de água clarificada, a defesa diz que é utilizada para controlar a temperatura em equipamentos das unidades fabris. Esclarece que ao desprevenido poderá parecer que tem razão a defesa, contudo, dizendo de outra forma, a água clarificada é utilizada nos sistemas de resfriamento.

Explica que na grande maioria dos processos industriais há a necessidade de resfriamento de equipamentos e maquinaria em geral que geram certa quantidade de calor durante sua operação. O fluido geralmente utilizado para dissipar esse calor gerado é a água, devido às suas características físicas (alto calor específico, baixa viscosidade, alta condutibilidade térmica e alta densidade), além da facilidade de obtenção e a sua atoxidade. Após sua utilização pode-se eliminar a água do sistema, ou então, resfriá-la e reaproveitá-la no sistema de resfriamento. Tempos atrás era comum fazer opção pela primeira alternativa, porém com a dificuldade crescente em obter água a custos reduzidos, e com maiores rigores nas leis que regem a poluição de mananciais, chegou-se à conclusão de que o uso de circuitos semi-fechados de resfriamento seria a melhor solução. Desta forma, dentre os vários processos de resfriamento de água existente, surgiu a Torre de Resfriamento de Água que é um equipamento que se utiliza de processos de evaporação e transferência de calor para resfriar a água.

No mesmo sentido, o defendant informa que o ‘STECTRUS NX1100’ é dosado no sistema de água clarificada para manter a qualidade (da água) e isso quer dizer que o referido produto é utilizado no sistema de resfriamento para manter a qualidade da água clarificada utilizada para dissipar o calor gerado pelos equipamentos no processo produtivo.

Sobre o CORRSHIELD NT4230 é inibidor de corrosão do sistema fechado de refrigeração da unidade industrial, que vem a ser o mesmo que inibidor de corrosão da torre de resfriamento. O Ar de Instrumento, utilizado como fluido acionador da instrumentação pneumática, não integra o produto final nem participa do processo na condição de elemento indispensável.

Finalmente, a defesa cita a Lei Complementar 87/96 e a Constituição Federal no intuito de garantir a “não cumulatividade” do ICMS utilizando indevidamente o crédito fiscal do ICMS.

Aduz que diretamente vinculada à Infração 02, a Infração 03 exige o recolhimento da diferença de alíquota para as aquisições interestaduais de material de uso e consumo, tidos como produtos intermediários pela autuada. Argumenta que por todas as razões anteriormente expostas, descaracterizada a natureza de produto intermediário e mantida a condição de material de uso e consumo, se adquiridos em outras unidades da Federação, devida é a diferença de alíquota.

Para as Infrações 05 e 06, informa que o CD anexo (fl. 32) contém a Escrituração Fiscal Digital da autuada relativamente aos exercícios 2012, 2013 e 2014. Informa sobre as características e segurança destes dados que são arquivados no Sistema de banco de dados da SEFAZ enviados pelos próprios contribuintes.

Sustenta que no presente caso, captou as informações transmitidas pela autuada no banco de dados da SEFAZ-BA juntamente com os dados transmitidos por empresas de diversos Estados que com ela realizaram transações. Nos casos em que empresas emitiram NFe para a autuada e transmitiram os arquivos a que estavam obrigadas pode constatar a existência de documentos (fls. 21 a 30) não lançados na EFD da autuada. Observa que no demonstrativo indica, inclusive, a

chave de acesso de cada NF-e que pode ser consultada por qualquer pessoa, à qualquer tempo, no site da Receita Federal.

Entende que assim sendo, as multas aplicadas estão previstas no Regulamento do ICMS para os casos de não escrituração de documento fiscal tributada (10%) e não tributada (1%), não procedendo a afirmação da defesa de que a cobrança de multa, em ambos os casos, tenha sido indevida.

Ressalta que os documentos apresentados na defesa como comprovação do lançamento (fls. 119 a 143), livro Registro de Entradas, não é mais o documento legalmente exigido para esse fim. Desobrigada de escriturar os livros fiscais em meio físico desde que atingiu o critério que a tornou obrigada à Escrituração Fiscal Digital, a autuada tem que observar o que determina a legislação a fim de evitar cobrança por descumprimento de obrigação acessória, que por ser acessória, não quer dizer que seja menos onerosa. Mantém integralmente a autuação.

Consta às fls. 204/208, demonstrativo do SIGAT/SICRED com o recolhimento dos valores reconhecidos pelo autuado.

## VOTO

Na análise de todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/2012 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art.39 do RPAF/99, e os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos levantamentos, demonstrativos e documentos fiscais, constantes nos autos, necessários à demonstração dos fatos argüidos, todos entregues cópias a preposto do contribuinte autuado, fl. 31, que exerceu com plenitude a ampla defesa e contraditório.

Trata-se de 06 (seis) infrações à legislação do ICMS devidamente relatadas. Nas razões defensivas o impugnante concordou com o cometimento das infrações 01 e 04 que considero mantidas, pois sobre as mesmas, não existe lide.

Em relação à solicitação de diligência, cabe de plano consignar, que os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores. Reputo a mesma desnecessária, pois a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem requeridas de ofício, sendo o conjunto probatório constante dos autos suficientes para a decisão sobre a lide.

No que diz respeito aos produtos que o autuado considera como insumos, a descrição dos produtos trazidas aos autos, tanto pelo autuado como pela autuante, permite a análise e identificação suficientes para o convencimento dos julgadores. Assim, com fulcro no art.147, inciso I, do RPAF/99, indefiro o pedido de diligência.

No mérito, as infrações 02 e 03 serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que a caracterização dessas infrações foi efetuada de tal forma, que as acusações fiscais estão relacionadas aos materiais adquiridos para uso e consumo do estabelecimento autuado.

As infrações 02 e 03 referem-se respectivamente, a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a materiais adquiridos para uso e consumo do estabelecimento; e a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, referente a mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

O impugnante alegou que as mercadorias constantes do levantamento fiscal foram empregadas no seu processo produtivo, tratando-se tais produtos de elementos indispensáveis à sua atividade produtiva. Insistiu no entendimento de que possui direito ao crédito na aquisição destas mercadorias, assim como, sobre elas, afirma que não ocorre incidência do ICMS diferença de alíquotas. Listou produtos com a respectiva função no processo produtivo da empresa.

Na informação fiscal, a autuante rebateu detalhadamente cada produto citado pela defesa, esclarecendo que os mesmos, não integram o produto final, nem participam do processo produtivo da autuada, na condição de elemento indispensável, o que legitimaria os créditos glosados, consequentemente, tais créditos são indevidos e o ICMS diferença de alíquotas deve ser recolhido ao erário.

Observo que os materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, são aqueles não destinados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidos, nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elementos indispensáveis ou necessários à sua produção, composição ou prestação.

Em relação ao crédito fiscal, a legislação não prevê sua utilização relativamente a estes materiais de uso ou consumo do estabelecimento, conforme art. 309, inciso I, do RICMS/2012.

No que tange à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96 prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

Verifico que, conforme afirmou a autuante, água desmineralizada, água clarificada, ar de instrumento, spectrus NX 1100, corrshield NT 4230, partido de extrusão - cristal 2600, PTBP (FEI-004 V. 11), songonox 1076 são itens utilizados em função do processo produtivo e não no processo produtivo, apesar de vinculados a este, não integram o produto final como elemento indispensável, ou mesmo são consumidos no processo produtivo e sim em razão do mesmo. Conforme observou a autuante, são produtos utilizados na refrigeração, para controlar a temperatura em equipamentos das unidades fabris. O 'SPECTRUS NX1100' é dosado no sistema de água clarificada para manter a qualidade da água utilizada para dissipar o calor gerado pelos equipamentos no processo produtivo; o CORRSHIELD NT4230 é inibidor de corrosão do sistema fechado de refrigeração da unidade industrial, que vem a ser o mesmo que inibidor de corrosão da torre de resfriamento; o ar de instrumento, utilizado como fluido acionador da instrumentação pneumática, não integra o produto final.

Considero, portanto, que os itens alinhados no levantamento fiscal que serviu de base para autuação, diferentemente do alegado pelo autuado, não se constituem em insumos ou produtos intermediários com direito a utilização de crédito fiscal, não se ajustando às condições previstas no art. 309, I do RICMS/2012.

No que alude a alegação de mácula ao princípio da não-cumulatividade, observo que, no presente caso, a exigência tributária não pretende obstar a utilização dos créditos fiscais violando a legislação tributária do ICMS. Os créditos fiscais alvo do presente lançamento, não foram acolhidos pela fiscalização estadual por não estarem em consonância com tal legislação, almejando, exatamente, preservar o alcance teleológico do princípio da não cumulatividade, através da correta técnica de abatimento ou compensação, nos termos da legislação vigente, disciplinada, por sua vez, por Lei Complementar, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, "c", da Constituição Federal.

Assim, considero procedente a glosa dos créditos fiscais do ICMS relativos à infração 2, bem como, a diferença de alíquota quando da aquisição em outra unidade da Federação relativa à infração 3, pois deflui dos mesmos itens consignados na infração 2.

As infrações 05 e 06 referem-se respectivamente, a entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável e de mercadoria tributável, sem o devido registro na escrita fiscal. Demonstrativo notas fiscais não tributáveis fls. 23/25 e notas fiscais tributáveis fls.26/30.

Nas razões defensivas o autuado alegou que, em relação à infração 05, as notas fiscais nº 0409694, 0411099 e 0412058 a exigência seria indevida, já que as notas fiscais correspondem à prestação de serviços de locação. Já em relação às notas fiscais nº 213, 4460, 9829, 496, 2443, 778, 809 e 810 a

exigência seria equivocada, pois não houve ausência de escrituração das notas fiscais, conforme disse verificar no livro Registro de Entradas que apresenta.

Por fim, em relação às demais notas fiscais, requer a juntada posterior da documentação comprobatória para demonstrar que, nestes casos, as notas fiscais emitidas foram canceladas ou devolvidas pelos fornecedores.

Em relação à infração 06, repetiu o argumento de que as notas fiscais que relaciona estariam registradas no livro Registro de Entradas. Já em relação às demais notas fiscais, requereu a juntada posterior da documentação comprobatória para demonstrar que, nestes casos, as notas fiscais emitidas foram canceladas ou devolvidas pelos fornecedores.

Saliento que deixo de acatar o argumento defensivo de que as notas fiscais que relacionou estariam registradas no respectivo livro fiscal. Analisando os elementos que compõem o PAF, vejo que estes itens da autuação tiveram por base a Escrituração Fiscal Digital da autuada, relativamente aos exercícios 2012, 2013 e 2014, conforme CD anexo (fl. 32). Estas informações são arquivadas no Sistema de banco de dados da SEFAZ enviadas pelos próprios contribuintes e as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal não estavam escrituradas na EFD da autuada.

Nessa esteira, comungo com o entendimento da autuante de que os documentos apresentados na defesa como comprovação do lançamento (fls. 119 a 143), livro Registro de Entradas, não é mais o documento legalmente exigido para esse fim, considerando-se que a defendente encontra-se desobrigada de escriturar os livros fiscais em meio físico, desde que atingiu o critério que a tornou obrigada à Escrituração Fiscal Digital, nos termos da legislação vigente.

A impugnante requereu a juntada posterior de documentos que, segundo alegou, comprovariam que as notas fiscais emitidas e não registradas em sua escrita fiscal foram canceladas ou devolvidas pelos fornecedores. Entretanto, até o momento deste julgamento, não apresentou qualquer prova nesse sentido, que tivesse o condão de afastar estas infrações.

Sobre a alegação de que três notas fiscais, as de nº 0409694, 0411099 e 0412058 seriam referentes a prestação de serviços, vejo que de fato, as citadas notas referem-se a locação fls. 119/121, serviços estes, não sujeitos a incidência de ICMS, e sim do ISS, imposto municipal. Os valores da multa aplicada, respectivamente, de 0,35, 0,31 e 1,36 devem ser excluídos da infração 05. Neste caso, a infração 05 está parcialmente caracterizada, remanescente o valor de R\$3.756,52 e a infração 06 é integralmente procedente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206973.0021/14-7**, lavrado contra a **UNIGEL PLÁSTICOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$84.099,68**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, inciso II, alínea "f" e VII, alínea "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$30.778,68** previstas nos incisos XI e IX do art. 42 do citado diploma legal e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR